



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

PARECER JURÍDICO – MATÉRIAS DIVERSAS

Objeto: requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro

EMENTA: cumprimento de cláusulas contratuais, princípio da legalidade, reequilíbrio contratual, regra tributária.

Chega até essa assessoria, para parecer jurídico, requerimento para análise de pedido da empresa M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA informando a dificuldade de cumprimento do contrato face as conjunturas atuais de aplicação de forma de cálculo de ISS o que estaria acarretando desequilíbrio entre os valores apresentados em proposta vencedora e o andamento contratual.

Da análise vemos de pronto denotamos que não há argumentos suficientes para o pedido proposto que merece indeferimento.

Em termos legais vemos que a legislação no artigo 124 da Lei 14.133 prevê quais as hipóteses de possibilidade de readequação contratual, em hipóteses taxativas, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Assim, vemos no petitório que o requerente afirma a ocorrência de desequilíbrio no contrato por questões tributárias que influenciaram a formação do preço inicial da proposta vencedora.

Argumenta que é optante do SIMPLES Nacional, e, que o edital deveria ter previsto que a cotação adequada seria a que corresponde a média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

Aqui é de destacar que mesmo de conhecimento do edital o mesmo não foi impugnado em época própria, onde acreditamos esteja nesse momento a matéria preclusa de discussão.

A aplicação das regras tributárias pelo município segue a mais atualizada jurisprudência e sempre de acordo com a legislação vigente face o princípio da legalidade.

Vale lembrar, ainda que o STJ em dezembro de 2023, ainda reiterou entendimento que o ISS recai sobre mão-de-obra e materiais, excetuando aquelas mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação, que por sua vez ficam sujeitas ao ICMS (RESP 1.1916.376/RS).

A Lei complementar 116/2003, estabelece que o ISS terá sua alíquota mínima de 2% e máxima de 5%, tendo o município autonomia para estabelecer sua alíquota.

O fundamento da legalidade encontra-se calcado, antes de tudo, na Carta Política de 1988, o artigo 37, *caput* prevê entre os princípios que vinculam a atividade administrativa o Princípio da Legalidade.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que: ***"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."***



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

Dessa forma, os argumentos trazidos não se enquadram dentro das possibilidades para fins de reequilíbrio elencados na Lei 14.133/2021, hipóteses vinculativas para fins de alteração contratual, não podendo alcançar seu deferimento.

Não se pode falar em majoração da carga tributária do contrato, sendo que era de conhecimento da empresa a forma de aplicação dos encargos no momento de elaborar a proposta.

Assim, não vemos condição para entender um desequilíbrio financeiro ocorrido durante o desenvolvimento do contrato, o que ensejaria a possibilidade de readequação contratual.

A administração pública deve agir com maior cautela no gerenciamento de seus recursos e os motivos alegados para o pedido de reequilíbrio financeiro, ou são flutuantes, ou já existiam ao tempo do contrato.

Dessa forma, entendemos que o pedido merece ser indeferido.

Destarte, esta assessoria apresenta parecer desfavorável ao pedido pelas razões acima expostas.

Charrua, 13 de dezembro de 2024.

Cassiana Alvina Carvalho
Assessora Jurídica